

**Proposta de regulamento do Conselho relativo à execução das regras de concorrência aplicáveis às empresas previstas nos artigos 81.º e 82.º do Tratado e que altera os Regulamentos (CEE) n.º 1017/68, (CEE) n.º 2988/74, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87 («Regulamento de execução dos artigos 81.º e 82.º do Tratado CE»)**

(2000/C 365 E/28)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 582 final — 2000/0243(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Setembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

ves. Por outro lado, origina custos importantes para as empresas.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 83.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Para estabelecer um regime que assegure que a concorrência não seja falseada no mercado comum, há que proceder à aplicação eficaz e uniforme dos artigos 81.º e 82.º na Comunidade. O Regulamento n.º 17 do Conselho, de 6 de Fevereiro de 1962, primeiro regulamento de execução dos artigos 85.º e 86.º do Tratado <sup>(1)</sup>, permitiu desenvolver uma política comunitária do direito da concorrência que contribuiu para a divulgação de uma cultura da concorrência na Comunidade. Todavia, é conveniente que hoje, à luz da experiência adquirida, se substitua o referido regulamento, a fim de prever disposições adaptadas aos desafios de um mercado integrado e de um futuro alargamento da Comunidade.
- (2) É em especial necessário repensar o modo de funcionamento da disposição de excepção à proibição dos acordos restritivos da concorrência incluída no n.º 3 do artigo 81.º. Neste contexto, é conveniente, nos termos do n.º 2, alínea b), do artigo 83.º, tomar em consideração, por um lado, a necessidade de assegurar uma vigilância eficaz e, por outro, de simplificar tanto quanto possível o controlo administrativo.
- (3) O regime centralizado instituído pelo Regulamento n.º 17 deixou de poder garantir o equilíbrio entre estes dois objectivos. Por um lado, trava a aplicação das regras de concorrência comunitárias pelos órgãos jurisdicionais e pelas autoridades de concorrência dos Estados-Membros e o sistema de notificação subjacente impede que a Comissão se concentre na repressão das infracções mais gra-

- (4) Assim, é conveniente substituir este regime por um regime de excepção legal, em que as autoridades de concorrência e os tribunais dos Estados-Membros tenham competências não só para aplicar o n.º 1 do artigo 81.º e o artigo 82.º, directamente aplicáveis nos termos da jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias, mas também o n.º 3 do artigo 81.º.

- (5) É necessário precisar neste contexto, nos termos da jurisprudência desenvolvida no âmbito do Regulamento n.º 17, que o ónus da prova do preenchimento das condições previstas no n.º 3 do artigo 81.º incumbe à parte que invoca o benefício desta disposição: com efeito, é normalmente esta parte que está em melhores condições para demonstrar que estão preenchidas as condições do referido número.

- (6) Para assegurar a aplicação eficaz das regras de concorrência comunitárias, é necessário que as autoridades de concorrência nacionais sejam mais associadas a essa aplicação. Para o efeito, devem dispor de poderes para aplicar o direito comunitário.

- (7) Os tribunais nacionais desempenham uma função essencial na aplicação das regras comunitárias de concorrência. Salvaguardam os direitos subjectivos decorrentes do direito comunitário, deliberando sobre os litígios entre particulares, nomeadamente através da concessão de indemnizações às vítimas das infracções. O papel dos tribunais nacionais neste contexto vem complementar o das autoridades de concorrência dos Estados-Membros. Assim, é necessário permitir-lhes que apliquem plenamente os artigos 81.º e 82.º do Tratado.

- (8) A fim de garantir uma aplicação homogénea das regras de concorrência aos operadores económicos na Comunidade, é necessário regulamentar, com base no n.º 2, alínea e), do artigo 83.º, as relações entre os artigos 81.º e 82.º e o direito nacional da concorrência, excluindo a aplicação das legislações nacionais aos acordos, decisões e práticas abrangidos por estes artigos.

<sup>(1)</sup> JO 13 de 21.12.1962, p. 204, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1216/1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 5).

- (9) Embora, no novo sistema, a aplicação das regras seja descentralizada, a uniformidade do direito comunitário exige, em contrapartida, que as regras continuem a ser fixadas a nível central. Para o efeito, é necessário conferir à Comissão competência geral para adoptar regulamentos de isenção por categoria a fim de lhe permitir adaptar e precisar o quadro legislativo. Esta competência deve ser exercida em estreita cooperação com as autoridades de concorrência dos Estados-Membros e não deve prejudicar as regras subsistentes dos Regulamentos (CEE) n.º 1017/68 <sup>(1)</sup>, (CEE) n.º 4056/86 <sup>(2)</sup> e (CEE) n.º 3975/87 <sup>(3)</sup> do Conselho no sector dos transportes.
- (10) Uma vez que o sistema de notificações será suprimido, poderá afigurar-se útil, para aumentar a transparência, introduzir uma obrigação de registo relativamente a determinados tipos de acordos. Para o efeito, será conveniente conferir à Comissão poderes para instaurar uma obrigação de registo de certos tipos de acordos. Caso venha a ser criado, este sistema de registo não deverá implicar qualquer direito a uma decisão relativa à compatibilidade do acordo registado com o Tratado e não deverá prejudicar a repressão eficaz das infracções.
- (11) Para garantir a aplicação das disposições do Tratado, a Comissão deve poder dirigir às empresas e às associações de empresas decisões destinadas a pôr termo às infracções aos artigos 81.º e 82.º. Desde que exista um interesse legítimo, a Comissão deve igualmente poder adoptar decisões de verificação de uma infracção, quando a infracção já tenha cessado e mesmo que não aplique qualquer coima. Por outro lado, é conveniente consagrar expressamente no regulamento, o poder reconhecido à Comissão pelo Tribunal de Justiça de adoptar decisões que ordenem medidas cautelares.
- (12) Quando, no âmbito de um processo que tem por objectivo uma proibição, as empresas assumam perante a Comissão compromissos susceptíveis de dar resposta às suas objecções, a Comissão deve poder, através de decisão, tornar tais compromissos obrigatórios para as empresas para que possam ser invocados por terceiros perante os órgãos jurisdicionais nacionais e para que a sua inobservância possa ser sancionada através de coimas e de sanções pecuniárias compulsórias sem que a decisão se pronuncie sobre a aplicação do artigo 81.º ou do artigo 82.º.
- (13) Poderá também revelar-se útil, em casos excepcionais, quando o interesse público comunitário o exige, que a Comissão adopte uma decisão de carácter declarativo em que verifica a não aplicação da proibição estabelecida pelo artigo 81.º ou pelo artigo 82.º, a fim de clarificar o direito e de assegurar a sua aplicação coerente na Comunidade.
- (14) Para que a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros formem em conjunto uma rede de autoridades públicas que aplicam as regras de concorrência comunitárias em estreita cooperação, é necessário criar mecanismos de informação e de consulta e permitir intercâmbios de informações, mesmo confidenciais, entre os membros da rede, prevendo simultaneamente garantias adequadas para as empresas.
- (15) Tanto para garantir a aplicação coerente das regras de concorrência como para assegurar uma gestão optimizada da rede, é indispensável manter a regra segundo a qual um processo sai automaticamente da alçada das autoridades de concorrência dos Estados-Membros quando a Comissão dá início a um procedimento.
- (16) A fim de assegurar uma distribuição optimizada dos processos no âmbito da rede, é conveniente prever uma disposição geral que permita a uma autoridade de concorrência suspender ou encerrar um processo devido ao facto de uma outra autoridade estar a tratar ou ter tratado o mesmo processo; o objectivo desta disposição consiste em que cada processo apenas seja tratado por uma única autoridade. Esta disposição não deve prejudicar a possibilidade, reconhecida à Comissão pela jurisprudência do Tribunal de Justiça, de rejeitar uma denúncia por falta de interesse comunitário mesmo quando nenhuma autoridade de concorrência indicou a sua intenção de tratar o caso.
- (17) O funcionamento do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e de posições dominantes instituído pelo Regulamento n.º 17 revelou-se muito satisfatório. O Comité insere-se perfeitamente no novo sistema de aplicação descentralizada. Podem assim ser utilizadas como base as regras estabelecidas pelo Regulamento n.º 17, melhorando simultaneamente a eficácia da organização dos seus trabalhos. Para o efeito, será útil permitir que os pareceres possam ser emitidos através de procedimento escrito. Além disso, o Comité Consultivo deve poder constituir uma instância para a discussão de processos tratados pelas autoridades de concorrência dos Estados-Membros, contribuindo desta forma para garantir uma aplicação coerente das regras de concorrência comunitárias.

<sup>(1)</sup> JO L 175 de 23.7.1968, p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

<sup>(2)</sup> JO L 378 de 31.12.1986 p. 4, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, Finlândia e Suécia.

<sup>(3)</sup> JO L 374 de 31.12.1987 p. 1, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2410/92 (JO L 240 de 24.8.1992, p. 18).

- (18) A aplicação coerente das regras de concorrência exige igualmente a adopção de mecanismos de cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros e a Comissão. É especialmente útil permitir que os órgãos jurisdicionais nacionais se dirijam à Comissão para obter informações ou pareceres relativamente à aplicação do direito comunitário da concorrência. Por outro lado, é necessário permitir que a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros apresentem observações escritas ou orais perante os órgãos jurisdicionais em casos de aplicação dos artigos 81.º ou 82.º. Para o efeito, deverá garantir-se que a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros possam dispor de informações suficientes relativamente aos processos judiciais nacionais.
- (19) Num sistema de competências paralelas, a fim de garantir o respeito dos princípios da segurança jurídica e da aplicação uniforme das regras de concorrência comunitárias, devem ser evitados os conflitos entre decisões. Quando a Comissão adopta uma decisão, as autoridades de concorrência e os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros devem esforçar-se por não a contradizer. Neste contexto, convém recordar que os órgãos jurisdicionais têm a possibilidade de colocar questões prejudiciais ao Tribunal de Justiça.
- (20) A Comissão deve dispor, em todo o território da Comunidade, de poderes para exigir informações e para proceder às inspecções necessárias para detectar os acordos, decisões e práticas concertadas proibidas pelo artigo 81.º, bem como a exploração abusiva de uma posição dominante proibida pelo artigo 82.º. As autoridades de concorrência dos Estados-Membros devem colaborar de forma activa no exercício destes poderes.
- (21) Uma vez que a detecção das infracções às regras de concorrência se torna cada vez mais difícil, é necessário, para proteger eficazmente a concorrência, completar os poderes de inquérito da Comissão. A Comissão deve, nomeadamente, poder ouvir qualquer pessoa susceptível de dispor de informações úteis e poder registar as suas declarações. Por outro lado, durante uma inspecção, os agentes mandatados pela Comissão devem poder selar as instalações e solicitar todas as informações relacionadas com o objecto e a finalidade da inspecção.
- (22) É conveniente, a fim de respeitar a jurisprudência do Tribunal de Justiça, precisar os limites do controlo que pode exercer o tribunal nacional quando, em conformidade com o direito nacional, tem de intervir para permitir o recurso à força pública a fim de ultrapassar a oposição de uma empresa a uma inspecção ordenada por decisão.
- (23) Além disso, a experiência demonstrou que os documentos profissionais são frequentemente guardados no domicílio dos dirigentes e dos colaboradores das empresas. A fim de preservar a eficácia das inspecções, será por conseguinte conveniente permitir que os agentes mandatados pela Comissão tenham acesso a todos os locais onde seja provável que se encontrem documentos profissionais, incluindo os domicílios privados. O exercício deste último deve, todavia, ser sujeito à intervenção da autoridade judicial.
- (24) A fim de aumentar a possibilidade, para as autoridades de concorrência dos Estados-Membros, de aplicarem eficazmente os artigos 81.º e 82.º, será útil permitir-lhes que se prestem assistência mútua através de medidas de inquérito.
- (25) O respeito dos artigos 81.º e 82.º e a execução das obrigações impostas às empresas e às associações de empresas em aplicação do presente regulamento devem poder ser garantidos através de coimas e sanções pecuniárias compulsórias. Para o efeito, deverão ser previstos montantes de coimas adequados igualmente no que se refere às infracções às regras processuais.
- (26) As regras em matéria de prescrição no que se refere à aplicação de coimas e de sanções pecuniárias compulsórias foram fixadas pelo Regulamento (CEE) n.º 2988/74 do Conselho<sup>(1)</sup> que diz igualmente respeito às sanções aplicáveis em matéria de transportes. Num sistema de competências paralelas, é necessário acrescentar aos actos susceptíveis de interromper a prescrição, os actos processuais autónomos praticados por uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro. A fim de clarificar o quadro legislativo, torna-se consequentemente oportuno alterar o Regulamento (CEE) n.º 2988/74, a fim de excluir da sua aplicação o domínio abrangido pelo presente regulamento e incluir no presente regulamento disposições em matéria de prescrição.
- (27) É conveniente consagrar o direito de as empresas interessadas serem ouvidas pela Comissão, de proporcionar aos terceiros cujos interesses podem ser afectados por uma decisão, a oportunidade de apresentarem previamente as suas observações, bem como garantir uma ampla divulgação das decisões adoptadas. Assegurando simultaneamente os direitos da defesa das empresas em causa e, nomeadamente, o direito de acesso ao processo, é indispensável proteger os segredos comerciais. Além disso, será conveniente garantir a protecção da confidencialidade das informações trocadas no âmbito da rede.
- (28) Uma vez que todas as decisões adoptadas pela Comissão em aplicação do presente regulamento estão sujeitas ao controlo do Tribunal de Justiça nas condições definidas pelo Tratado, convém, em aplicação do seu artigo 229.º, prever a atribuição ao Tribunal de Justiça, da competência de plena jurisdição no que se refere às decisões através das quais a Comissão aplica coimas ou sanções pecuniárias compulsórias.

(<sup>1</sup>) JO L 319 de 29.11.1974, p. 1.

(29) Os princípios consignados nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, tal como executados pelo Regulamento n.º 17, atribuem aos órgãos da Comunidade um papel central que será conveniente manter, associando mais os Estados-Membros à aplicação das regras de concorrência comunitárias. Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, tal como enunciados no artigo 5.º do Tratado, o presente regulamento limita-se ao mínimo necessário para atingir o seu objectivo, ou seja, permitir a aplicação eficaz das regras de concorrência comunitárias, e não excede o que é necessário para o efeito.

(30) Uma vez que a jurisprudência clarificou que as regras de concorrência se aplicam ao sector dos transportes, este sector deve ser sujeito às disposições processuais do presente regulamento. Convém assim alterar os Regulamentos (CEE) n.º 1017/68, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87 e suprimir as disposições processuais específicas neles incluídas.

(31) Por forma a tomar em consideração o novo regime instituído pelo presente regulamento, é necessário revogar o Regulamento n.º 141 do Conselho, de 26 de Novembro de 1962, relativo à não aplicação do Regulamento n.º 17 do Conselho ao sector dos transportes <sup>(1)</sup>, o Regulamento n.º 19/65/CEE do Conselho, de 2 de Março de 1965, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos e práticas concertadas <sup>(2)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 2821/71 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1971, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas <sup>(3)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 3976/87 do Conselho, de 14 de Dezembro de 1987, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos transportes aéreos <sup>(4)</sup>, o Regulamento (CEE) n.º 1534/91 do Conselho, de 31 de Maio de 1991, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas no sector dos seguros <sup>(5)</sup> e o Regulamento (CEE) n.º 479/92 de Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas entre companhias de transportes marítimos regulares (consórcios) <sup>(6)</sup>.

<sup>(1)</sup> JO 124 de 28.11.1962, p. 2751, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1002/67 (JO 306 de 16.12.1967, p. 1).

<sup>(2)</sup> JO 36 de 6.3.1965, p. 533, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1215/1999 (JO L 148 de 15.6.1999, p. 1).

<sup>(3)</sup> JO L 285 de 29.12.1971, p. 46, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

<sup>(4)</sup> JO L 374 de 31.12.1987, p. 9, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

<sup>(5)</sup> JO L 143 de 7.6.1991, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 55 de 29.2.1992, p. 3, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES DE PRINCÍPIO

#### Artigo 1.º

#### Aplicabilidade directa

Os acordos, decisões e práticas concertadas referidos no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado que não preenchem as condições previstas no n.º 3 do mesmo artigo, bem como a exploração abusiva de uma posição dominante, referida no artigo 82.º, são proibidos sem que seja necessária, para o efeito, uma decisão prévia.

#### Artigo 2.º

#### Ónus da prova

Em todos os processos nacionais e comunitários de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, o ónus da prova de uma violação do n.º 1 do artigo 81.º ou do artigo 82.º incumbe à parte que alega tal violação. Em contrapartida, incumbe à parte que invoca o benefício do disposto no n.º 3 do artigo 81.º a prova do preenchimento das condições previstas neste número.

#### Artigo 3.º

#### Relação entre os artigos 81.º e 82.º e os direitos nacionais da concorrência

Sempre que um acordo, uma decisão de associação de empresas ou uma prática concertada, na acepção do artigo 81.º do Tratado, ou a exploração abusiva de uma posição dominante, na acepção do artigo 82.º, sejam susceptíveis de afectar o comércio entre Estados-Membros é aplicável o direito comunitário da concorrência com exclusão dos direitos nacionais da concorrência.

## CAPÍTULO II

### COMPETÊNCIA

#### Artigo 4.º

#### Competência da Comissão

1. Para efeitos de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, a Comissão dispõe dos poderes previstos no presente regulamento.

2. A Comissão pode definir, através de regulamento, os tipos de acordos, decisões de associações de empresa e de práticas concertadas previstos no n.º 1 do artigo 81.º que estão sujeitos a uma obrigação de registo por parte das empresas. Neste caso, a Comissão define igualmente as modalidades deste registo, bem como as sanções aplicáveis em caso de não cumprimento desta obrigação. O registo de um acordo, de uma decisão de associação ou de uma prática concertada não pode conferir

qualquer direito para as empresas ou associações de empresas que o efectuem e não prejudica a aplicação do presente regulamento.

#### Artigo 5.º

### Competência das autoridades de concorrência dos Estados-Membros

As autoridades de concorrência dos Estados-Membros têm competência para aplicar, em casos individuais, a proibição do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado quando as condições do n.º 3 do mesmo artigo não estão preenchidas e a proibição do artigo 82.º. Para o efeito, podem, actuando officiosamente ou na sequência de uma denúncia, adoptar uma decisão que ordene que seja posto termo à infracção, que estabeleça medidas cautelares, que aceite compromissos ou que aplique coimas, sanções pecuniárias compulsórias ou qualquer outra sanção prevista pelo respectivo direito nacional. Quando, com base nas informações de que dispõem, as condições de proibição não estão preenchidas, podem igualmente decidir que a sua intervenção não se justifica.

#### Artigo 6.º

### Competência dos tribunais nacionais

Os órgãos jurisdicionais nacionais perante os quais é invocada a proibição do n.º 1 do artigo 81.º do Tratado têm competência para aplicar igualmente o n.º 3 do artigo 81.º.

## CAPÍTULO III

### DECISÕES DA COMISSÃO

#### Artigo 7.º

### Verificação e cessação da infracção

1. Se a Comissão verificar, na sequência de uma denúncia ou officiosamente, uma infracção ao disposto no artigo 81.º ou no artigo 82.º do Tratado, pode, através de decisão, obrigar as empresas e associações de empresas em causa a porem termo a essa infracção. Para o efeito, pode impor-lhes todas as obrigações necessárias, incluindo soluções de carácter estrutural. Quando existe um interesse legítimo, pode igualmente verificar uma infracção que já tenha cessado.

2. Estão habilitados a apresentar uma denúncia na acepção do n.º 1, os Estados-Membros e as pessoas singulares ou colectivas que invoquem um interesse legítimo.

#### Artigo 8.º

### Medidas cautelares

1. Em caso de urgência devido ao risco de um prejuízo grave e irreparável para a concorrência, a Comissão pode, actuando officiosamente, com base numa verificação *prima facie* da infracção, ordenar, através de decisão, medidas cautelares.

2. As decisões adoptadas nos termos do n.º 1 são aplicáveis por um período máximo de um ano renovável.

#### Artigo 9.º

### Compromissos

1. Quando a Comissão tenciona adoptar uma decisão de cessação de infracção e quando as empresas em causa assumem compromissos susceptíveis de dar resposta às objecções da Comissão, esta pode, através de decisão, tornar estes compromissos obrigatórios para as empresas. Esta decisão é adoptada por um período determinado.

2. Sem prejuízo da questão de saber se existiu ou se continua a existir uma infracção ao disposto nos artigos 81.º e 82.º do Tratado, a decisão põe termo ao processo.

3. A Comissão pode voltar a dar início ao processo:

- Se a situação de facto relativamente a um elemento essencial da decisão se alterar,
- Se as empresas em causa não cumprirem os seus compromissos, ou
- Se a decisão se basear em informações incompletas, inexatas ou deturpadas.

#### Artigo 10.º

### Verificação de não aplicação

Por razões de interesse público comunitário, a Comissão pode, actuando officiosamente, determinar, através de decisão, que em função dos elementos de que tem conhecimento, o artigo 81.º do Tratado não se aplica a um acordo, decisão de associação de empresas ou prática concertada quer porque não estão preenchidas as condições do n.º 1 do artigo 81.º, quer porque estão preenchidas as condições do n.º 3 do artigo 81.º.

A Comissão pode proceder a tal verificação relativamente ao artigo 82.º do Tratado.

## CAPÍTULO IV

### COOPERAÇÃO COM AS AUTORIDADES E OS TRIBUNAIS NACIONAIS

#### Artigo 11.º

### Cooperação entre a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros

1. A Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros aplicarão as regras de concorrência comunitárias em estreita colaboração.

2. A Comissão enviará imediatamente às autoridades de concorrência dos Estados-Membros cópia dos documentos mais importantes que obteve, tendo em vista a aplicação dos artigos 7.º, 8.º, 9.º e 10.º.

3. Quando é apresentado às autoridades de concorrência dos Estados-Membros um caso de aplicação do artigo 81.º ou do artigo 82.º do Tratado ou quando estas intervêm oficiosamente para aplicar os referidos artigos, darão do facto conhecimento à Comissão no início do processo.

4. As autoridades de concorrência dos Estados-Membros consultarão previamente a Comissão sempre que tencionam adoptar, em aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado, uma decisão em que ordenam que seja posto termo a uma infracção, aceitam compromissos ou retiram o benefício de um regulamento de isenção por categoria. Para o efeito, enviarão à Comissão, o mais tardar um mês antes da adopção da decisão, um resumo do caso e cópias dos documentos mais importantes elaborados no âmbito do processo. A pedido da Comissão, devem enviar-lhe cópia de qualquer outro elemento do processo.

5. As autoridades de concorrência dos Estados-Membros podem consultar a Comissão relativamente a qualquer outro caso de aplicação do direito comunitário.

6. O início de um processo tendo em vista a adopção de uma decisão de aplicação do presente regulamento por parte da Comissão priva as autoridades de concorrência dos Estados-Membros da sua competência de aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

#### Artigo 12.º

##### Intercâmbio de informações

1. Salvo disposição nacional em contrário, a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros podem comunicar entre si e utilizar como meio de prova qualquer elemento de facto ou de direito, incluindo informações confidenciais.

2. As informações comunicadas nos termos do n.º 1 apenas podem ser utilizadas para efeitos de aplicação do direito comunitário da concorrência. Com base nas informações comunicadas, apenas podem ser impostas sanções de natureza pecuniária.

#### Artigo 13.º

##### Suspensão ou encerramento do processo

1. Caso seja apresentada uma denúncia às autoridades de concorrência de diversos Estados-Membros ou caso estas dêem início a um processo oficioso nos termos do artigo 81.º ou do artigo 82.º do Tratado contra o mesmo acordo, a mesma decisão de associação ou a mesma prática, o facto de uma autoridade ou da Comissão instruir o processo constitui, para as restantes autoridades, motivo suficiente para suspender o seu processo ou rejeitar a denúncia. A Comissão pode igualmente rejeitar uma denúncia alegando que uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro está já a tratar o caso.

2. Caso seja apresentada a uma autoridade da concorrência de um Estado-Membro ou à Comissão uma denúncia contra um acordo, uma decisão de uma associação ou uma prática que foi já instruída por uma outra autoridade de concorrência, tal denúncia pode ser rejeitada.

#### Artigo 14.º

##### Comité Consultivo

1. É consultado um Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e de posições dominantes antes da adopção de uma decisão em aplicação dos artigos 7.º, 9.º, 10.º e 22.º e do n.º 2 do artigo 23.º.

2. O Comité Consultivo é composto por representantes das autoridades de concorrência dos Estados-Membros. Cada Estado-Membro designa um representante que pode ser substituído em caso de impedimento por um outro representante.

3. A consulta pode realizar-se no âmbito de uma reunião convocada pela Comissão, que assegura a respectiva presidência, convocada, no mínimo, com catorze dias de antecedência. Os Estados-Membros podem aceitar um prazo de convocação inferior a catorze dias. A Comissão anexa à convocatória um resumo do processo, indicando os documentos mais importantes e um anteprojecto de decisão. O Comité Consultivo emite um parecer sobre o anteprojecto de decisão da Comissão. Pode emitir um parecer mesmo que estejam ausentes membros não representados.

4. A consulta pode igualmente realizar-se através de procedimento escrito. Neste caso, a Comissão fixa um prazo para os Estados-Membros formularem as suas observações. A pedido de um Estado-Membro, a Comissão deve todavia organizar uma reunião.

5. O parecer é exarado por escrito e anexo ao projecto de decisão. O Comité Consultivo pode recomendar a publicação do parecer. A Comissão pode proceder a esta publicação. A decisão de publicação tomará devidamente em consideração o interesse legítimo das empresas em que os seus segredos comerciais não sejam divulgados.

6. A Comissão pode, por sua própria iniciativa ou a pedido de um Estado-Membro, inscrever um processo tratado por uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro na ordem de trabalhos do Comité Consultivo para discussão antes da adopção da decisão final.

#### Artigo 15.º

##### Cooperação com os tribunais nacionais

1. No âmbito dos processos de aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado, os tribunais dos Estados-Membros podem solicitar à Comissão informações na sua posse ou pareceres no que se refere a questões relativas à aplicação das regras de concorrência comunitárias.

2. Os tribunais dos Estados-Membros enviam à Comissão uma cópia das sentenças proferidas em aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado no prazo de um mês a contar da data em que foram proferidas.

3. Por razões de interesse público comunitário, a Comissão pode, agindo oficiosamente, apresentar observações escritas ou orais aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros relativamente a processos que suscitem questões de aplicação dos artigos 81.º ou 82.º do Tratado. Pode fazer-se representar pelas autoridades de concorrência dos Estados-Membros. Estas podem igualmente, por sua própria iniciativa, apresentar observações escritas ou orais aos órgãos jurisdicionais do respectivo Estado.

Para o efeito, a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros podem solicitar que os tribunais nacionais lhes enviem todos os documentos necessários.

#### Artigo 16.º

### Aplicação uniforme do direito comunitário da concorrência

Nos termos do artigo 10.º do Tratado e do princípio da aplicação uniforme do direito comunitário, os órgãos jurisdicionais nacionais e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros devem esforçar-se por evitar qualquer decisão contraditória com as decisões adoptadas pela Comissão.

## CAPÍTULO V

### PODERES DE INQUÉRITO

#### Artigo 17.º

### Inquéritos por sectores económicos

1. Se, num sector económico, a evolução das trocas comerciais entre Estados-Membros, a rigidez dos preços ou outras circunstâncias fizerem presumir que a concorrência se encontra restringida ou falseada no mercado comum, a Comissão pode decidir proceder a um inquérito geral e, no âmbito deste, pedir às empresas deste sector informações e efectuar as inspecções necessárias para a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado.

A Comissão pode, nomeadamente, pedir a qualquer empresa e associação de empresas do sector considerado que lhe comuniquem todos os acordos, decisões e práticas concertadas.

2. O disposto nos artigos 18.º a 23.º é aplicável *mutatis mutandis*.

#### Artigo 18.º

### Pedidos de informações

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode pedir todas as informações necessárias aos governos e às autoridades de concor-

rência dos Estados-Membros, bem como às empresas e associações de empresas.

2. No seu pedido de informações, a Comissão indicará os fundamentos jurídicos, o prazo em que as informações devem ser fornecidas e o objectivo do pedido, bem como as sanções previstas nos artigos 22.º e 23.º, caso seja prestada uma informação inexacta, incompleta ou deturpada.

3. São obrigados a fornecer as informações pedidas os proprietários das empresas ou seus representantes e, no caso de pessoas colectivas, de sociedades ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas encarregadas de as representar, segundo a lei ou os estatutos. Os advogados devidamente mandatados podem fornecer as informações solicitadas em nome dos seus mandantes. Estes últimos são plenamente responsáveis pelo carácter completo, exacto e não deturpado das informações fornecidas.

4. Se uma empresa ou associação de empresas não prestar as informações pedidas no prazo fixado ou se as fornecer de modo incompleto, a Comissão solicitá-las-á mediante decisão. A decisão especificará as informações pedidas e fixará um prazo adequado no qual as informações devem ser prestadas. Indicará as sanções previstas no n.º 1, alínea a), do artigo 22.º e indicará ou aplicará as sanções previstas no n.º 1, alínea d), do artigo 23.º. Indicará igualmente a possibilidade de recurso da decisão perante o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias.

#### Artigo 19.º

### Poderes para obter declarações

No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode ouvir qualquer pessoa singular ou colectiva susceptível de dispor de informações úteis, a fim de lhe colocar questões relativas ao objecto de um inquérito e de registar as suas respostas.

#### Artigo 20.º

### Poderes da Comissão em matéria de inspecção

1. No cumprimento das funções que lhe são atribuídas pelo presente regulamento, a Comissão pode proceder a todas as inspecções necessárias junto das empresas e associações de empresas.

2. Os agentes mandatados pela Comissão para proceder a uma inspecção são investidos dos seguintes poderes:

a) Aceder a todos os locais, terrenos, meios de transporte das empresas e associações de empresas em causa;

- b) Aceder a qualquer outro local, incluindo ao domicílio dos chefes da empresa, dos administradores, dos directores e dos outros membros do pessoal das empresas e associações de empresas na medida em que se possa suspeitar que aí se encontram documentos de natureza profissional;
- c) Inspeccionar os livros e outros documentos profissionais, independentemente do seu suporte;
- d) Tirar cópias ou extractos dos documentos controlados;
- e) Apor selos em quaisquer locais ou documentos profissionais durante a inspecção;
- f) Solicitar a qualquer representante ou membro do pessoal da empresa ou da associação de empresas informações relacionadas com o objecto e finalidade da inspecção e registar as suas respostas.

3. Os agentes mandatados pela Comissão para efectuar uma inspecção exercerão os seus poderes mediante a apresentação de mandado escrito que indicará o objecto e a finalidade da inspecção, bem como a sanção prevista no artigo 22.º no caso de os livros ou outros documentos profissionais exigidos serem apresentados de forma incompleta e de as respostas aos pedidos feitos em aplicação do n.º 2 do presente artigo serem inexactas, incompletas ou deturpadas. Em tempo útil antes da inspecção, a Comissão avisará a autoridade de concorrência do Estado-Membro em cujo território a mesma se deve efectuar.

4. As empresas e as associações de empresas são obrigadas a sujeitar-se às inspecções que a Comissão tenha ordenado mediante decisão. A decisão indicará o objecto e a finalidade da inspecção, fixará a data em que esta se inicia e indicará as sanções previstas no artigo 22.º e no artigo 23.º, bem como a possibilidade de recurso da decisão para o Tribunal de Justiça. A Comissão adoptará estas decisões após ouvir a autoridade de concorrência do Estado-Membro em cujo território a inspecção se deve efectuar.

5. Os agentes da autoridade de concorrência do Estado-Membro em cujo território a inspecção se deve efectuar, devem, a pedido desta autoridade ou da Comissão, prestar activamente assistência aos agentes da Comissão. Dispõem, para o efeito, dos poderes definidos no n.º 2.

6. Quando os agentes mandatados pela Comissão verificam que uma empresa se opõe a uma inspecção ordenada nos termos do presente artigo, o Estado-Membro em causa prestar-lhes-á a assistência necessária, solicitando, se for caso disso, a intervenção da força pública, para lhes permitir executar a sua missão de inspecção.

Se a intervenção da autoridade judicial se revelar necessária, nos termos do direito nacional, para permitir o recurso à força pública, tal intervenção pode ser solicitada a título preventivo.

7. Quando os agentes mandatados pela Comissão pretendem utilizar os poderes previstos na alínea b) do n.º 2, é obrigatória a intervenção prévia da autoridade judicial.

8. O controlo da legalidade da decisão da Comissão está reservado ao Tribunal de Justiça. O controlo dos tribunais nacionais incide exclusivamente sobre a autenticidade da decisão da Comissão e sobre o carácter não arbitrário nem excessivo das medidas impostas relativamente ao objecto da inspecção. Os tribunais nacionais não podem nem controlar a necessidade da inspecção nem exigir que lhe sejam apresentados outros elementos para além dos expostos na decisão da Comissão.

#### Artigo 21.º

### Inquéritos das autoridades de concorrência dos Estados-Membros

1. Uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro pode proceder, no seu território, a qualquer medida de inquérito em aplicação do respectivo direito nacional em nome e por conta da autoridade de concorrência de um outro Estado-Membro a fim de determinar a existência de uma infracção ao artigo 81.º ou ao artigo 82.º do Tratado. Esta autoridade transmitirá as informações obtidas à autoridade requerente nos termos do artigo 12.º do presente regulamento.

2. A pedido da Comissão, as autoridades de concorrência dos Estados-Membros procedem às inspecções que a Comissão considera indicadas nos termos do n.º 1 do artigo 20.º ou que ordenou mediante decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 20.º. Os agentes das autoridades de concorrência dos Estados-Membros incumbidos de proceder às inspecções exercem os respectivos poderes mediante apresentação de um mandado escrito emitido pela autoridade de concorrência do Estado-Membro em cujo território a inspecção deve ser realizada. Este mandato indica o objecto e a finalidade da inspecção.

Os agentes da Comissão podem, a seu pedido ou a pedido da autoridade de concorrência do Estado-Membro em cujo território a inspecção se deve efectuar, prestar assistência aos agentes da autoridade em causa.

#### CAPÍTULO VI

### SANÇÕES

#### Artigo 22.º

### Coimas

1. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar às empresas e associações de empresas coimas até 1 % do volume de negócios total, realizado durante o exercício social precedente, sempre que, deliberada ou negligentemente:

- a) Dêem indicações inexactas, incompletas ou deturpadas em resposta a um pedido apresentado nos termos do artigo 17.º ou dos n.ºs 1 ou 4 do artigo 18.º, ou não forneçam uma informação no prazo fixado numa decisão adoptada nos termos do n.º 4 do artigo 18.º;
- b) Apresentem de forma incompleta, aquando das inspecções efectuadas nos termos do artigo 20.º ou do n.º 2 do artigo 21.º, os livros ou outros documentos profissionais exigidos, ou não se sujeitem às inspecções ordenadas mediante decisão tomada nos termos do n.º 4 do artigo 20.º;
- c) Se recusem a responder a uma pergunta colocada nos termos do n.º 2, alínea f), do artigo 20.º, ou respondam de forma inexacta, incompleta ou deturpada;
- d) Os selos apostos pelos agentes mandatados da Comissão nos termos do n.º 2, alínea e), do artigo 20.º, forem quebrados.

2. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar às empresas e associações de empresas, coimas até 10 % do volume de negócios total realizado durante o exercício social precedente por cada uma das empresas que tenha participado na infracção sempre que, deliberada ou negligentemente:

- a) Cometam uma infracção ao disposto no artigo 81.º ou no artigo 82.º do Tratado,
- b) Não respeitem uma decisão que ordene medidas cautelares adoptada nos termos do artigo 5.º do presente regulamento,
- c) Não respeitem um compromisso tornado obrigatório através de decisão nos termos do artigo 9.º do presente regulamento.

3. A fim de determinar o montante da coima, deve tomar-se em consideração, além da gravidade da infracção, a duração da mesma.

4. Caso seja aplicada uma coima nos termos do presente regulamento a uma associação de empresas e que esta não seja solvente, a Comissão pode exigir o pagamento da coima junto de cada uma das empresas membros da associação no momento da infracção. O montante exigido de cada um dos membros não poderá exceder 10 % do seu volume de negócios total realizado no exercício social precedente.

5. As decisões adoptadas nos termos dos n.ºs 1 e 2 não têm carácter penal.

#### Artigo 23.º

##### Sanções pecuniárias compulsórias

1. A Comissão pode, mediante decisão, aplicar às empresas e associações de empresas sanções pecuniárias compulsórias até 5 % do volume de negócios diário médio realizado durante o

exercício social precedente, por cada dia de atraso, a contar da data fixada na decisão, com o fim de as compelir:

- a) A pôr termo a uma infracção ao disposto no artigo 81.º ou no artigo 82.º do Tratado em conformidade com uma decisão tomada nos termos do artigo 7.º do presente regulamento,
- b) A respeitar uma decisão que ordene medidas cautelares, adoptada nos termos do artigo 8.º;
- c) A respeitar um compromisso tornado obrigatório mediante decisão nos termos do artigo 9.º;
- d) A fornecer de maneira completa e exacta informações que a Comissão tenha pedido, mediante decisão adoptada nos termos do n.º 4 do artigo 18.º;
- e) A sujeitar-se a uma inspecção que a Comissão tenha ordenado mediante decisão tomada nos termos do artigo 20.º.

2. Quando as empresas ou associações de empresas tiverem cumprido a obrigação para cuja execução a sanção pecuniária compulsória fora aplicada, a Comissão pode fixar o montante definitivo da mesma num valor inferior ao resultante da decisão inicial. O disposto no n.º 4 do artigo 22.º aplica-se *mutatis mutandis*.

## CAPÍTULO VII

### PRESCRIÇÃO

#### Artigo 24.º

##### Prescrição em matéria de aplicação de sanções

1. Os poderes da Comissão por força dos artigos 22.º e 23.º estão sujeitos ao prazo de prescrição seguinte:

- a) Três anos no que se refere às infracções às disposições relativas à obtenção de informações ou à realização de inspecções;
- b) Cinco anos no que se refere às restantes infracções.

2. A prescrição corre a partir do dia em que a infracção foi cometida. Todavia, no que se refere às infracções contínuas ou continuadas, a prescrição apenas corre a partir do dia em que a infracção cessou.

3. A prescrição em matéria de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias é interrompida por qualquer acto da Comissão ou de uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro destinado à instrução ou à repressão da infracção. A interrupção da prescrição produz efeitos no dia em que o acto é notificado a, pelo menos, uma empresa ou associação de empresas que tenham participado na infracção. Constituem nomeadamente actos que interrompem a prescrição:

- a) Os pedidos de informações escritos da Comissão ou da autoridade de concorrência de um Estado-Membro;

- b) Os mandados escritos de inspecção entregues aos seus agentes pela Comissão ou pela autoridade de concorrência de um Estado-Membro;
- c) O início de um processo pela Comissão ou por uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro;
- d) A comunicação de acusações da Comissão ou de uma autoridade de concorrência de um Estado-Membro.

4. A interrupção da prescrição é válida relativamente a todas as empresas e associações de empresas que participaram na infracção.

5. A prescrição recomeça a correr a partir de cada interrupção. Todavia, a prescrição produz efeitos o mais tardar no dia em que um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição chega ao seu termo, sem que a Comissão tenha aplicado uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. Este prazo é prolongado pelo período durante o qual a prescrição foi suspensa nos termos do n.º 6.

6. A prescrição em matéria de aplicação de coimas ou de sanções pecuniárias compulsórias é suspensa durante o período em que a decisão da Comissão é objecto de um processo pendente no Tribunal de Justiça.

#### Artigo 25.º

##### Prescrição em matéria de execução

1. Os poderes da Comissão no que se refere à execução das decisões adoptadas nos termos dos artigos 22.º e 23.º estão sujeitos a um prazo de prescrição de cinco anos.
2. A prescrição corre a partir do dia em que a decisão se tornou definitiva.
3. A prescrição em matéria de execução é interrompida:
  - a) Pela notificação de uma decisão que altere o montante inicial da coima ou da sanção pecuniária compulsória ou que rejeite um pedido no sentido de obter tal alteração;
  - b) Por qualquer acto da Comissão ou de um Estado-Membro, agindo a pedido da Comissão, destinado à recuperação forçada da coima ou da sanção pecuniária compulsória.
4. A prescrição recomeça a correr a partir de cada interrupção.
5. A prescrição em matéria de execução é suspensa:
  - a) Durante o período em que for concedida uma facilidade de pagamento;

- b) Durante o período em que a execução forçada for suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça.

#### CAPÍTULO VIII

##### AUDIÇÕES E SEGREDO PROFISSIONAL

#### Artigo 26.º

##### Audição das partes, dos autores das denúncias e dos outros terceiros

1. Antes de tomar as decisões previstas nos artigos 7.º, 8.º e 22.º e no n.º 2 do artigo 23.º, a Comissão dará às empresas e associações de empresas em causa a oportunidade de se pronunciarem sobre as acusações por ela formuladas. A Comissão baseará as suas decisões apenas nas acusações relativamente às quais as partes em causa tiveram a oportunidade de apresentar as suas observações. Os autores das denúncias serão estreitamente associados ao processo.

2. Os direitos da defesa das partes interessadas serão plenamente acautelados no desenrolar do processo. As partes têm direito a consultar o processo sob reserva do interesse legítimo das empresas quanto à não divulgação dos seus segredos comerciais. Este interesse legítimo não pode prejudicar a divulgação e a utilização, pela Comissão, das informações necessárias para apresentar a prova de uma infracção.

São excluídos da consulta do processo as informações confidenciais e os documentos internos da Comissão e das autoridades de concorrência dos Estados-Membros. Nomeadamente, são excluídas as notas de correspondência entre a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros ou entre estas últimas, especialmente os documentos elaborados em aplicação dos artigos 11.º e 14.º.

3. Na medida em que a Comissão ou as autoridades de concorrência dos Estados-Membros o considerarem necessário, podem ouvir outras pessoas singulares ou colectivas. Caso pessoas singulares ou colectivas que demonstrem ter um interesse suficiente solicitarem ser ouvidas, deverá ser dado seguimento ao seu pedido.

#### Artigo 27.º

##### Segredo profissional

1. Sem prejuízo da aplicação dos artigos 12.º e 15.º, as informações obtidas nos termos dos artigos 17.º a 21.º apenas podem ser utilizadas para os fins para que foram obtidas.

2. Sem prejuízo do disposto nos artigos 11.º, 12.º, 14.º, 15.º e 26.º, a Comissão e as autoridades de concorrência dos Estados-Membros, bem como os seus funcionários e outros agentes não podem divulgar as informações obtidas ou trocadas nos termos do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

## CAPÍTULO IX

## ISENÇÕES POR CATEGORIA

## Artigo 28.º

**Adopção de regulamentos de isenção**

1. Nos termos do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, a Comissão pode declarar, mediante regulamento, que o n.º 1 do artigo 81.º não é aplicável a determinadas categorias de acordos, decisões de associações de empresas ou práticas concertadas, desde que estejam preenchidas as condições estabelecidas nos n.ºs 2 a 5 do presente artigo.

2. Os regulamentos de isenção devem incluir uma definição das categorias de acordos, decisões ou práticas concertadas a que se aplicam e precisar, nomeadamente, as restrições não isentas e, se for caso disso, as condições que devem ser preenchidas.

3. Os regulamentos de isenção devem ser limitados no tempo.

4. Quando a Comissão se propõe adoptar um regulamento de isenção, publicará o respectivo projecto, convidando todos os interessados a apresentarem-lhe as suas observações no prazo por ela fixado e que não pode ser inferior a um mês.

5. A Comissão consultará o Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões, práticas concertadas e de posições dominantes antes de publicar um projecto de regulamento de isenção e antes de adoptar um tal regulamento.

## Artigo 29.º

**Retirada individual**

1. Se, num caso determinado, a Comissão verificar, oficiosamente ou na sequência de uma denúncia, que certos acordos, decisões ou práticas concertadas abrangidos por um regulamento de isenção por categoria, produzem contudo efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado, pode retirar o benefício desse regulamento.

2. Quando, num caso determinado, certos acordos, decisões ou práticas concertadas abrangidos por um regulamento de isenção, produzem efeitos incompatíveis com o n.º 3 do artigo 81.º do Tratado no território de um Estado-Membro, ou numa parte desse território que apresenta todas as características de um mercado geográfico distinto, a autoridade de concorrência deste Estado-Membro pode retirar o benefício da aplicação do regulamento de isenção por categoria em causa nesse território.

## Artigo 30.º

**Regulamento de não aplicação**

Um regulamento de isenção adoptado nos termos do artigo 28.º pode fixar as circunstâncias susceptíveis de levarem à exclusão do seu âmbito de aplicação de determinados tipos

de acordos, decisões ou práticas concertadas em vigor num determinado mercado. A Comissão pode verificar que estas circunstâncias estão reunidas através de regulamento e fixar um prazo no termo do qual o referido regulamento de isenção deixa de ser aplicável aos acordos, decisões ou práticas concertadas em causa no mercado em questão. Este prazo deve ser, pelo menos, de seis meses. Os n.ºs 4 e 5 do artigo 28.º aplicam-se *mutatis mutandis*.

## CAPÍTULO X

## DISPOSIÇÕES GERAIS

## Artigo 31.º

**Publicação das decisões**

1. A Comissão publicará as decisões que tomar nos termos dos artigos 7.º a 10.º, 22.º e 23.º.

2. A publicação mencionará as partes interessadas e o essencial da decisão, incluindo as sanções impostas. Deve acautelar o legítimo interesse das empresas em matéria de protecção dos seus segredos comerciais.

## Artigo 32.º

**Controlo pelo Tribunal de Justiça**

O Tribunal de Justiça decidirá com plena jurisdição dos recursos interpostos das decisões em que tenha sido fixada uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória pela Comissão. O Tribunal de Justiça pode suprimir, reduzir ou aumentar a coima ou a sanção pecuniária compulsória aplicada.

## Artigo 33.º

**Exclusões do âmbito de aplicação**

O presente regulamento não é aplicável aos acordos, decisões e práticas concertadas, nem aos abusos de posição dominante na acepção do artigo 82.º do Tratado, nos seguintes domínios:

- a) Transportes marítimos internacionais do tipo «serviços de tramp»;
- b) Transportes marítimos entre os portos de um mesmo Estado-Membro;
- c) Transportes aéreos entre a Comunidade e os países terceiros.

## Artigo 34.º

**Disposições de execução**

A Comissão fica autorizada a adoptar qualquer disposição útil tendo em vista a aplicação do presente regulamento. Estas disposições podem, nomeadamente, dizer respeito:

- a) À instituição de uma obrigação de registo para determinados tipos de acordos;
- b) À forma, conteúdo e outras modalidades das denúncias apresentadas nos termos do artigo 7.º, bem como ao procedimento aplicável às rejeições de denúncia;
- c) Às modalidades da informação e de consulta previstas no artigo 11.º;
- d) Às modalidades das audições previstas no artigo 26.º.

## CAPÍTULO XI

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

## Artigo 35.º

**Disposições transitórias**

1. Os pedidos apresentados à Comissão nos termos do artigo 2.º do Regulamento n.º 17 e as notificações apresentadas nos termos dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento n.º 17, bem como os pedidos e notificações correspondentes apresentados ao abrigo dos Regulamentos (CEE) n.º 1017/68, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87 caducam a partir da data de aplicação do presente regulamento.

O período de vigência das decisões de aplicação do n.º 3 do artigo 81.º do Tratado adoptadas pela Comissão ao abrigo dos referidos regulamentos é limitado à data de aplicação do presente regulamento.

2. Os actos processuais realizados ao abrigo do Regulamento n.º 17 e dos Regulamentos (CEE) n.º 1017/68, (CEE) n.º 4056/86 e (CEE) n.º 3975/87 continuam a produzir efeitos no âmbito de aplicação do presente regulamento.

## Artigo 36.º

**Designação das autoridades de concorrência dos Estados-Membros**

Os Estados-Membros designarão as autoridades de concorrência competentes para a aplicação dos artigos 81.º e 82.º do Tratado e adoptarão as medidas adequadas para as dotar dos poderes necessários para aplicarem esses artigos antes de ...

## Artigo 37.º

**Alteração do Regulamento (CEE) n.º 1017/68**

O Regulamento (CEE) n.º 1017/68 é alterado do seguinte modo:

- 1) O artigo 2.º é suprimido.
- 2) No n.º 1 do artigo 3.º, a expressão «A proibição estabelecida no artigo 2.º» é substituída pela expressão «A proibição prevista no n.º 1 do artigo 81.º do Tratado».

3) Os artigos 5.º a 29.º são suprimidos.

4) No artigo 30.º, são suprimidos os n.ºs 2 e 3.

## Artigo 38.º

**Alteração do Regulamento (CEE) n.º 2988/74**

É inserido no Regulamento (CEE) n.º 2988/74 o seguinte artigo 7.ºA:

«Artigo 7.ºA

**Exclusão do âmbito de aplicação**

O presente regulamento não é aplicável às medidas adoptadas por força do Regulamento (CE) n.º .../... do Conselho (\*).

(\*) JO L ...».

## Artigo 39.º

**Alteração do Regulamento (CEE) n.º 4056/86**

O Regulamento (CEE) n.º 4056/86 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 7.º é alterado do seguinte modo:

a) O n.º 1 passa a ter a seguinte redacção:

«1. Não cumprimento de uma obrigação:

Quando os interessados não cumpram uma obrigação a que está sujeita, nos termos do artigo 5.º, a isenção prevista no artigo 3.º, a Comissão põe termo a estas infracções e pode, para o efeito, nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º .../... do Conselho (\*):

— dirigir recomendações aos interessados,

— em caso de não observância destas recomendações pelos interessados e em função da gravidade da infracção em causa, adoptar uma decisão que os proíbe, ou pelo contrário os obriga, a realizar certos actos ou que lhes retira o benefício da isenção por categoria.

(\*) JO L ...».

b) O n.º 2 é alterado da seguinte forma:

i) Na alínea a) a expressão «nas condições previstas na Secção II» é substituída pela expressão «nas condições previstas no Regulamento (CE) n.º .../...».

- ii) No segundo parágrafo do ponto i) da alínea c), o segundo período passa a ter a seguinte redacção:

«Ao mesmo tempo, pode decidir se aceita os compromissos propostos pelas empresas em causa, tendo em vista, nomeadamente, obter o acesso ao mercado para companhias não membros da conferência, nas condições previstas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º .../...».

- 2) No artigo 8.º, é suprimido o n.º 1.
- 3) O artigo 9.º é alterado do seguinte modo.
- a) No n.º 1, a expressão «comité consultivo referido no artigo 15.º» é substituída pela expressão «comité consultivo referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º ...».
- b) No n.º 2, a expressão «comité consultivo referido no artigo 15.º» é substituída pela expressão «comité consultivo referido no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º ...».
- 4) São suprimidos os artigos 10.º a 25.º.
- 5) No artigo 26.º, é suprimida a expressão «à forma, teor e modalidades de queixa referidas no artigo 10.º, aos pedidos referidos no artigo 12.º, bem como às audições previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 23.º».

#### Artigo 40.º

#### **Alteração do Regulamento (CEE) n.º 3975/87**

No Regulamento (CEE) n.º 3975/87 são suprimidos os artigos 3.º a 19.º.

#### Artigo 41.º

#### **Revogações**

Os Regulamentos n.º 17, n.º 141, n.º 19/65/CEE, (CEE) n.º 2821/71, (CEE) n.º 3976/87, (CEE) n.º 1534/91 e (CEE) n.º 479/92 são revogados.

As referências feitas aos regulamentos revogados entendem-se como feitas ao presente regulamento.

#### Artigo 42.º

#### **Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de ...

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.